



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13121.000133/2001-41
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 2005
ACÓRDÃO Nº : 302-36.687
RECURSO Nº : 126.698
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RENÚNCIA.

Sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, o processo deve ser extinto com julgamento de mérito (Art. 269, inciso v, do CPC).

RENÚNCIA HOMOLOGADA POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, homologar a renúncia do recurso pela interessada, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 2005

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente e Relator

20 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, WALBER JOSÉ DA SILVA, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), SIMONE CRISTINA BISSOTO e PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional ALEXEY FABIANI VIEIRA MAIA.

RECURSO Nº : 126.698
ACÓRDÃO Nº : 302-36.687
RECORRENTE : AGROPECUÁRIA FRIBOI LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : HENRIQUE PRADO MEGDA

RELATÓRIO E VOTO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento do ITR/95 referente ao imóvel rural denominado FAZENDA FORMIGA, com área total de 58,0 hectares, situado no município de Posse-GO, cadastrado na SRF sob o número 5026737-0, tendo o lançamento sido julgado procedente pela autoridade julgadora de primeira instância, encontrando-se a decisão assim ementada:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR.

Exercício: 1995

Ementa: DOS DADOS CADASTRAIS.

Deve ser mantido o lançamento – ITR/95 realizado com base no VTN mínimo e nos dados cadastrais informados pelo próprio contribuinte na correspondente DITR/94, tudo de acordo com a legislação utilizada para fundamentar o lançamento em questão.

DA REVISÃO DO VTN Mínimo.

A possibilidade de revisão do VTN mínimo depende da apresentação de Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado ou empresa de reconhecida capacitação técnica, devidamente anotado no CREA, e que demonstre o atendimento aos requisitos das Normas da ABNT (NBR 8.799).

Irresignado, recorreu a este Conselho de Contribuintes apresentando suas razões de defesa bem como os documentos que lhes dão sustentação (fls 42 a 55).

Posteriormente, tendo efetuado o recolhimento do referido débito, conforme DARF juntado aos autos (fls 95), requereu a desistência do Recurso bem como a extinção do Processo Administrativo.

Como visto no relatório, após a interposição do recurso voluntário a recorrente efetuou o pagamento do débito desistindo, portanto, do apelo e renunciando a quaisquer alegações de direito sobre o crédito tributário lançado.

A manifestação da recorrente traz dois institutos processuais distintos, ou seja, a desistência da ação administrativa (quanto à impugnação e ao recurso) e a renúncia ao direito sobre que se funda a ação.

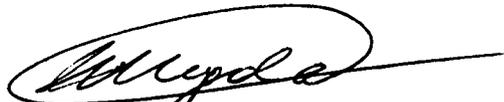
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.698
ACÓRDÃO Nº : 302-36.687

Dessa maneira há que ser aplicado a norma do art. 269, inciso V, do Código de Processo Civil, ou seja, o processo deve ser extinto com o julgamento de mérito, confirmando o lançamento procedido pela fiscalização. Tanto isso é verdade, que os valores até então discutidos já integram outro processo administrativo específico, o de parcelamento, nos termos da lei que o autorizou.

Portanto, sendo a renúncia um ato voluntário e unilateral pelo qual alguém abdica de um direito, coloco o processo em pauta de julgamento para HOMOLOGAR a renúncia, dando por extinta a pendenga.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2005



HENRIQUE PRADO MEGDA - Relator